

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012300-40.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Jorge Luiz Novi

Requerido: CLÉBER FERREIRA DA SILVA

Justiça Gratuita

JORGE LUIZ NOVI CLÉBER ajuizou ação contra FERREIRA DA SILVA, alegando, em suma, que em meados de junho de 2007 vendeu para o réu a motocicleta placa BHX-2567, e sobre tal veículo recentemente incidiram várias multas por infração a normas de trânsito, acarretando cobranças sobre si e anotação de pontos em sua carta de habilitação de motorista, inegável constrangimento indevido, e isso decorreu da omissão quanto à transferência do registro de propriedade perante o órgão de trânsito. Pediu a condenação do réu a cumprimento da obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade, ao pagamento do prejuízo correspondente às despesas incidentes sobre o veículo e indenização pelo dano moral decorrente.

Indeferiu-se a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, argumentando com ilegitimidade passiva, pois não adquiriu o veículo, limitando-se a oferecer o veículo do autor para terceiros interessados, no estabelecimento comercial onde então trabalhava, uma concessionária da mesma marca, tendo ele mesmo, autor, negociado a venda para outrem. Refutou responsabilidade pela transferência do registro de propriedade e pelos danos lamentados.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

Juntou documento novo, manifestando-se o réu a respeito.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor foi proprietário da motocicleta placa BHX-2567 e a vendeu para o réu, firmando o respectivo recibo destinado à transferência do registro de propriedade perante o órgão de trânsito, em 15 de maio de 2008. Efetivamente, nessa data compareceu em Cartório e providenciou o reconhecimento de sua assinatura, por verdadeira, em Cartório desta cidade (doc. de fls. 35), o qual não informou o nome do adquirente, pois os assentamentos cartorários não consignam tal informação.

No entanto, mais recentemente juntou outro documento (fls. 144), firmado pelo réu, que reconheceu a aquisição da propriedade e assumiu a responsabilidade decorrente, em 15 de junho de 2007. Declarou expressamente *ter comprado* a motocicleta, o que exclui a alegação de ilegitimidade passiva e de irresponsabilidade, sob a tese de ter apenas intermediação negociação entre o autor e terceiro.

Não se trata, é certo, de documento hábil à transferência da propriedade, mas é fato que sua autenticidade não foi impugnada (fls. 149) e que revela cabalmente a relação jurídica ocorrida entre as partes, da qual decorre a obrigação do réu, de transferir para si o registro de propriedade ou, no mínimo, diligenciar o cumprimento da obrigação por outrem, se adquiriu no intuito de revender. Ademais, se adquiriu para revender, não sendo ele próprio comerciante de veículos, deveria primeiramente transferir para si, pois a relação jurídica foi estabelecida com o autor.

Consoante dispõe o artigo 123, parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro, incumbe ao novo propriedade providenciar a transferência do registro de propriedade do veículo perante o órgão de trânsito, para expedição de novo certificado de registro: *No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.*

Art. 123 - Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

11 - ...

111 - ...

IV - ...

Parágrafo primeiro:- No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Parágrafo segundo ...

Parágrafo terceiro ...

Deixando de cumprir tal obrigação, a qual ainda persiste, o réu causou danos materiais e morais ao autor, pois está sendo cobrado pelas multas de trânsito e encargos decorrentes de figurar como proprietário.

Tem o autor responsabilidade solidária, decorrente de sua própria omissão, estatuída no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:- *No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.*

Se tivesse remetido a comunicação estaria livre de responsabilidade perante o Estado, o que não livra o réu das consequências de sua própria omissão. Com efeito, houvesse o réu promovido a transferência do registro no prazo legal, nenhuma sanção incidiria sobre o autor. Destarte, não se livra, o contestante, da procedência da ação.

E competirá ao réu, que contratou a transação seguinte, não ao autor, entender-se com o subsequente adquirente.

Nesse sentido a jurisprudência sobre o tema, inclusive reconhecendo o dano moral indenizável:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. Apelação da ré. Nulidade de citação. Inocorrência. Aplicação da teoria da aparência. Ilegitimidade passiva "ad causam". Não ocorrência. Questão que deve ser



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

solucionada entre vendedora e compradora. Mérito. Imputação a terceiro do dever de promover a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito. Inadmissibilidade. Artigo 123, inciso I e § 1º do Código de Trânsito Brasileiro. Obrigação que compete ao comprador e novo proprietário do bem. Multa diária. Imposição necessária para que a obrigação de fazer seja cumprida pela devedora. Apelação não provida. Recurso adesivo da autora. Dano moral. Inocorrência. Transtorno causado em razão de inércia da própria recorrente. Dano material. Inclusão de reembolso da quantia despendida com o envio de notificação extrajudicial. Recurso provido para esse fim (TJSP, Apelação nº 1011854-26.2014.8.26.0602, Rel. Des. JAIRO OLIVEIRA JÚNIOR, j. 08.05.2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPRA E VENDA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA TRANSFERIR DIRETAMENTE PARA O TERCEIRO ADQUIRENTE IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Aresponsabilidade de realizar a transferência é de quem adquiriu o veículo, e assim a ré deveria tê-la feito, desde a época do negócio. Apesar da sentença dizer que a transferência também poderia ser feita para terceiro, isso só pode ocorrer com a concordância deste, e não de forma impositiva, já que não participou do processo" (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2161792-41.2014.8.26.0000, da Comarca de Santo André, Rel. Des. Paulo Ayrosa, "Negaram provimento ao recurso, v.u.", julgado em 07/10/2014)

"COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Preliminares rejeitadas - Transferência de veículo. Obrigação solidária. Inteligência dos artigos 123, I, §1º e 134 do CTB. Comunicação da venda pela autora Desídia do requerido. Multa mantida - Ação parcialmente procedente - Recurso desprovido" (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 0036753-33.2012.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Melo Bueno, "Negaram provimento ao recurso, v.u.", julgado em 27/01/2014).

DANO MORAL - Responsabilidade civil - Contrato - Financiamento de veículo por alienação fiduciária - Inadimplemento - Busca e apreensão pela instituição financeira - Posse e propriedade consolidada por força de decisão judicial - Responsabilidade do novo proprietário do bem pelos danos causados em decorrência da ausência de transferência da titularidade do bem junto aos órgãos de trânsito - Autora que teve incluído em sua Carteira Nacional de Habilitação pontuação por infrações de trânsito por ela não cometidas, posteriormente à data da apreensão do bem - Dano moral configurado - Indenização devida - Recurso desprovido. MULTA DIÁRIA - Cominatória - "Astreintes" - Imposição em virtude de descumprimento de obrigação de fazer no prazo estipulado pelo magistrado - Admissibilidade - Caráter inibitório da sanção - Valor corretamente fixado - Recurso desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SUCUMBÊNCIA - Reciprocidade - Inocorrência - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca - Súmula nº 326 do STJ - Honorários advocatícios corretamente fixados, em consonância com o artigo 20, parágrafo terceiro, do CPC - Recurso desprovido (TJSP - Ap. Cível com Revisão nº 1.014.289-0/2 - São Paulo - 34ª Câmara de Direito Privado - Relator Emanuel Oliveira - J. 05.03.2008 - v.u). Voto nº 5026

Cumpre inclusive conceder agora o adiantamento da tutela antes negado, pois a prova da relação jurídica é cabal e inegavelmente há prejuízo para o autor, enquanto se mantém a situação jurídica atual, de figurar como proprietário do bem.

Assina-se o prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação de fazer, com imposição de multa diária de R\$ 100,00, conquanto tal obrigação possa — e deva — ser substituída por providência material equivalente, qual seja, a comunicação ao órgão de trânsito, para transferência administrativa do registro de propriedade (Art. 461 do Código de Processo Civil: *Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*).

Não se exclui a hipótese de insucesso da pretensão de transferência com efeito retroativo, o que cumprirá analisar apenas na etapa de cumprimento da sentença. Assim também quanto à pretensão de se impor à Autoridade de Trânsito a anotação das infrações de trânsito no prontuário do réu.

Estão informadas na petição as multas de trânsito lavradas, mas não o valor pecuniário resultante, nem o montante das despesas necessárias à regularização do veículo, o que justificou pedido de apuração em etapa anterior, mais adequadamente por artigos, não por arbitramento (fls. 6).

A verba indenizatória pelo constrangimento moral será fixada em R\$ 10.000,00, que se afigura compatível com o sofrimento experimentado, que consiste na responsabilidade que vem enfrentando, perante o Estado e a Autoridade de Trânsito, pela anotação em seu desfavor das infrações de trânsito, com possibilidade inclusive de suspensão da habilitação para dirigir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno CLÉBER FERREIRA DA SILVA ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em, no prazo de trinta dias, transferir para seu nome, perante o órgão de trânsito, o registro de propriedade da motocicleta placa BHX-2567, com efeito retroativo ao tempo da aquisição, e também de transferir para si a responsabilidade pelas infrações de trânsito, ressalvado o direito de agir regressivamente contra aquele para quem tiver transferido o bem. Para a hipótese de descumprimento, incidirá em multa diária de R\$ 100,00 Tais obrigações incidem desde logo, pois concedo agora o adiantamento da tutela jurisdicional e determino sua intimação pessoal para cumprimento. Para a hipótese de omissão, determino providência prática equivalente, capaz de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, qual seja, a remessa de ofício ao órgão de trânsito, para promover-se a transferência do registro e transferência de pontuação no prontuário, quanto às multas, ressalvando a hipótese de regulamentação, na etapa de cumprimento de sentença, das consequências de impossibilidade de atendimento.

Condeno-o, também, a indenizar o autor pelos danos materiais decorrentes da imposição de multas de trânsito e de encargos atinentes à propriedade do veículo, reembolsando-o por valores que venha a despender por sujeição tributária e fiscal, conforme se apurar em etapa ulterior, no cumprimento da sentença (CPC, Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo).

E, por fim, condeno-o ao pagamento de indenização por dano moral, pelo valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor pecuniário resultante da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA